



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 109
Ass

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 044 DE 12 DE Setembro DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS-MT	
nº 66	Livro: 25 Fls: 13 Data: 14/09/18
Horas: _____	
J. Souza	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo autorizar a alienação de bens imóveis no Distrito Industrial.

Considerando que por meio da ADIN nº 4889/2015 e ADIN nº 4887/2015 foram declaradas inconstitucionais Leis municipais que autorizavam doações de imóveis no Setor Industrial, ficando na tese de que a razão da decretação de inconstitucionalidade das normas municipais foi pela falta de licitação pública.

Portanto, sendo a razão do pedido de autorização legislativa para que seja licitado a venda de imóvel público no Distrito Industrial.

Neste toar, observando princípios basilares da administração pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, sob a ótica da supremacia do interesse público, justificado pelo fomento ao incremento econômico, por meio da geração de empregos, rendas, impostos, dentre outros, e, considerando que tal (is) empreendimento(s) virá (ao) beneficiar a toda população barra-garcense; por tais razões solicitamos a aprovação do referido Projeto de Lei, a fim de atingir o fim colimado.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 12 de Setembro de 2018.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16.10.2018





Cam. Mun. B. Garças
Fls. 002
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 044 DE 12 DE Setembro DE 2018.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS-MT	
nº 066	Livro 25 Fls 13 Data: 14/09/18
Horas:	<i>08:00hs</i>
FUNCIONÁRIO	

"Dispõe sobre autorização para alienação de bem imóvel no Distrito Industrial, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado alienar bem imóvel no Distrito Industrial de Barra do Garças, devidamente registrado na matrícula sob nº 17080 do RGI da Comarca de BARRA DO GARÇAS.

Art. 2º - A alienação por venda deverá ser por meio de Licitação Pública na modalidade Concorrência Pública, tendo como mínimo a importância constante da avaliação oficial municipal anexo.

Parágrafo Único: O bem imóvel objeto da venda poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes.

Art. 3º - O adquirente terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel, qual seja, construção, instalação e funcionamento de empresa(s) e/ou indústria(s), sob pena de sua reversão ao patrimônio Público Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da transferência do imóvel e outros encargos correrão por conta exclusiva do adquirente.

Arrozado Sessão Ordinária
Do dia 22/10/2018

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 12 de Setembro de 2018.

RR
ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16/10/2018





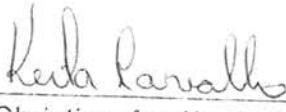
ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LAUDO DE AVALIAÇÃO

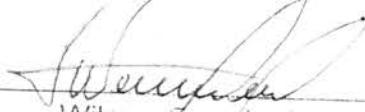
A Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, avalia todos lotes de terras do **Setor Distrito Industrial**, no valor do metro quadrado de R\$ 5,40m² (cinco reais e quarenta centavos) conforme Planta de Valores Genéricos do município, constante no Código Tributário do Município no Anexo II, observando que tivemos atualização para o ano de 2018 em 2,94% de ajuste, anexa.

Barra do Garças – MT, 29 de junho de 2018.


João Barbosa Silva
Presidente da Comissão


Keila Christina Araújo de Carvalho
Membro


Clézia Campos dos Santos
Membro


Wilmar Ferreira Leonel
Membro

**Tabela de Valores Especiais dos Terrenos Urbanos
Glebas e Áreas Remanescentes**

Base de Cálculo da Planta de Valores (PV) das Áreas Lindeiras à AV: Governador Jaime Campos

As áreas lindeiras à faixa de domínio da rodovia BR 070 (Av. Governador Jaime Campos), lado direito, tem início a partir do imóvel de Inscrição Cadastral 102.12.307.000-0 até a de Inscrição 401.001.1198.001-0 e, do lado esquerdo, a partir do imóvel de inscrição Cadastral 102.26.743.000-1 até o de Inscrição 102.22.80.000-1.

Para o Cálculo da Planta de Valores (PV) das áreas lindeiras citadas adotou-se uma profundidade padrão de 30,00 m linear a ser calculada com base na PV determinada pela Comissão de Valores e, o restante da área (fundo, além dos 30,00 m) com um redutor de 60% (sessenta por cento) do valor lindeiro da avenida; calculado o valor da área lindeira e do fundo, soma-se estas e seu valor é dividido pela área total do imóvel, resultando assim a PV média e única para Base de cálculo do valor venal e consequentemente o valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

As áreas não lindeiras à Av: Governador Jaime Campos tem a sua PV normal independente de profundidade padrão.

Tabela de PV determinada pela Comissão de Valores;

Intervalos Lado Direito	PV Lindeiras à AV:	PV Fundos
89 – 102.12.307.000-3 á 102.12.350.000-0 - 94	105,00	42,00
01 – 102.11.448.000-0 á 102.10.150.001-8 - 18	139,99	55,65
19 - 102.9 .115.000-3 á 102.5.260.000-0 - 40	92,40	36,75
41 - 102. 4. 455.000-0 á 102.1.440.000-2 - 64	58,32	23,10
95 - 401. 1. 48.000-0 á 401. 1.1198.001-0 - 105	58,32	23,10
Lado Esquerdo		
67 - 102. 22.80.001-3 á 102.24.552.000 – 7 - 76	58,32	23,10
77 - 102.25.224.001-8 á 102.26.743.000-1 - 88	92,40	23,10

(alterado conforme lei complementar nº 178 de 19/01/2016)

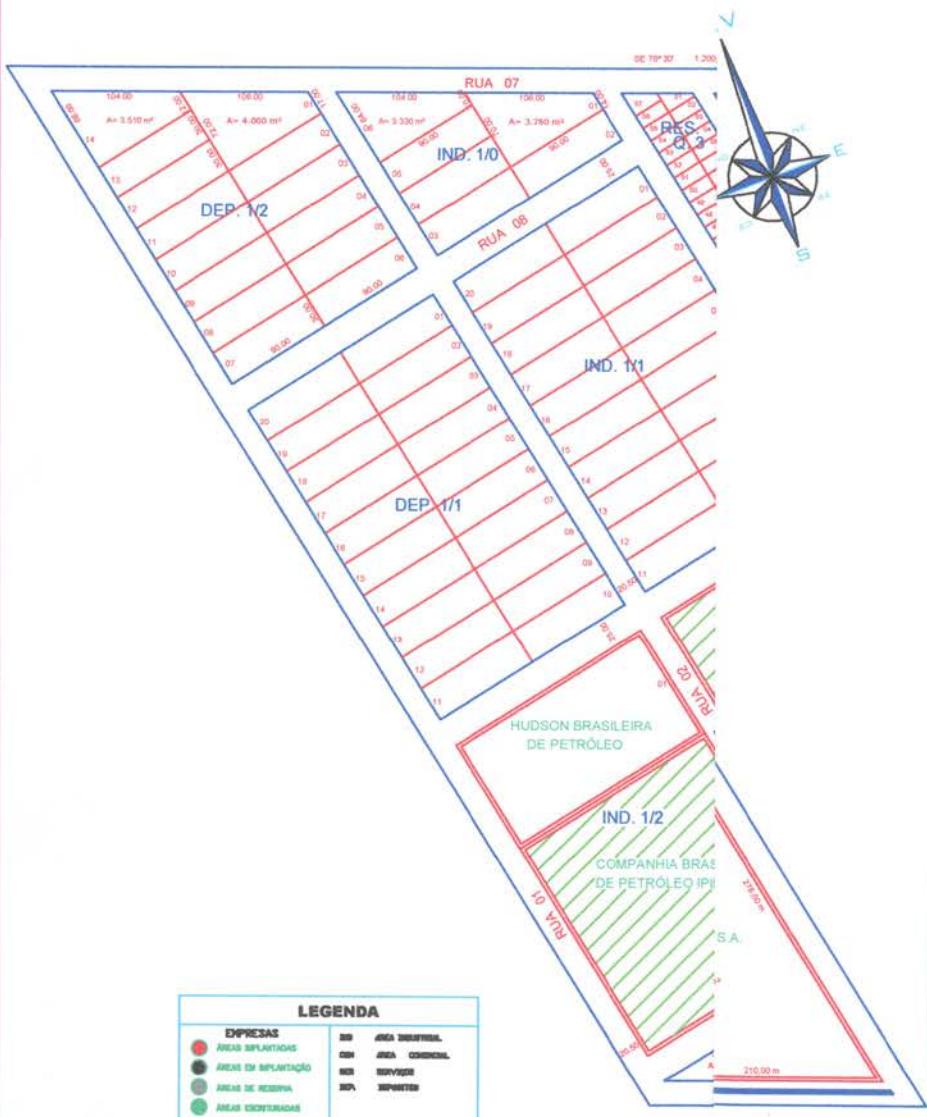
ANEXO II

Tabela de Valores Genéricos e Especiais de Terrenos Urbanos

27	Jardim Primavera				PV1	7,35
12	Distrito Industrial				PV1	5,25
62	Vila Maria				PV1	7,35
62	Vila Maria			Abaixo de 9.999m ²	PV2	2,10
62	Vila Maria			Acima de 10.000m ²	PV3	4,20
24	Jardim Palmares				PV1	46,20
24	Jardim Palmares				PV2	12,60
24	Jardim Palmares				PV3	14,70
24	Jardim Palmares				PV4	7,35
24	Jardim Palmares				PV5	5,25
24	Jardim Palmares				PV6	5,25
20	J. Domingos Mariano			UNIVAR	PV5	23,10
10	Cidade Velha			Área do Juraci	PV11	116,55
54	Vila Serrinha				PV13	69,30
61	Zeca Ribeiro			Acima de 10.000m ²	PV2	13,23
61	Zeca Ribeiro			Abaixo de 9.999m ²	PV3	9,45
23	Jardim Nova Barra			Silgran	PV38	15,75
23	Jardim Nova Barra			Coca Cola	PV39	27,30
130	Remanescente VI				PV1	36,75
66	Remanescente V				PV1	23,10
66	Remanescente V				PV2	16,80
66	Remanescente V				PV3	36,75
66	Remanescente V				PV4	34,65
67	Remanescente IV				PV1	5,25
67	Remanescente IV				PV2	7,35
67	Remanescente IV				PV3	10,50
67	Remanescente IV				PV4	49,35
67	Remanescente IV				PV5	97,80
67	Remanescente IV				PV6	123,37
65	Remanescente II				PV1	11,5
65	Remanescente II				PV2	26,25

(alterado pela lei complementar nº 178 de 19 de janeiro de 2016)

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 006
Ass. of



SÉRIE: MAPA PERNALATÔNICO E PARCELAMENTO			
CONSELHOR: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO			
SEÇÃO TERRAS, INDÚSTRIAS, COMÉRCIO E MINERAÇÃO - SICAM			
COORDENADORA DE DISTRITOS INDUSTRIAS - CDI			
LOCAL: Balsa do Garças - MT			
ESCALA: 1:2500			
DATA: FEVEREIRO DE 2.002			
RODÔ: RodoBras - 845-1364			
02			
ESTATÍSTICAS			
ÁREA DO DISTRITO:	% de ocupação	cont. de áreas	Nº de lotes
102 ha	3.198,00 m ²	78 lotes	102

Cartório do 1.º Ofício

Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Barra do Garças
Livro N.º 2 REGISTRO GERAL

Ualdon Varjão
OFICIAL VITALICIO
MATRÍCULA

FICHA

A circular stamp with a double-line border. The outer ring contains the text 'REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL' at the top and 'ESTADO DE MATO GROSSO' at the bottom. The inner circle contains 'Mato Grosso' in the center, with 'HELENA GARCIA' written vertically along the bottom edge.

17.080

17.080

017080

Comarca de Barra do Garçao

~~ANVERSO~~

IMÓVEL: Um lote de terras, situado na zona urbana da cidade de Barra do Garças-MT, com a área de 102ha 3.168m² (Cento e dois hectares , tres mil cento e sessenta e oito metros quadrados) desmembrado de uma área maior, com as seguintes características e confrontações: O MP - I está cravado na margem esquerda da BR-070, sentido Cuiabá-Barra do Garças e a 1.969,00 ms da margem esquerda do Córrego Voadeira, defletindo a esquerda e com o rumo 18°00'NW e distância de 1.000.00m, cravando-se o MP-II, defletindo a direita e rumo 76°30'SE, distância de 1.200,00m, cravou-se o MP-III, defletindo a direita de 18°00'SE e distância de 1.000,00m cravou-se o MP-LV, defletindo a direita rumo de 76°30'NW e distância de 1.200,00m chega-se ao MP-I, ponto de partida, fechando assim o polígono. Tudo conforme memorial descritivo e planta assinados pelo RT Raul Lopes Filho- Engº Civil- CREA nº 73.136/D - 6º região, em data de 13 de fevereiro de 1982. PROPRIETÁRIO: CHU EN LAY PAES LEME, e sua mulher LIGIA MARIA DA SILVA LEME, brasileiros casados, ele médico, ela estudante, residentes e domiciliados em Brasília-DF, à SQS 412, bloco N, apto. 306, portadores dos Rgs. 179.707-2º via- SSP/DF e do RG. nº 226.514-SSP/MT , e inscritos no CPF de nº 093.596.301-44. Originário da matrícula nº 2.761- de ordem do livro nº 02. Barra do Garças, 15 de fevereiro de 1982. Eu João Esc. ' datilografei. Eu João Oficial subscrevo. João

R-01- 17.080 Prot. 32.308 fls.71 : Pela Escritura Pública de Desapropriação, lavrada nas Notas do Cartório do 5º Ofício, Comarca de Cuiabá-MT, às fls. 129v/131v, do livro nº 30, em data de 21 de dezembro de 1979, os proprietários acima citados e qualificados foram desapropriados, na totalidade do imóvel objeto desta matrícula, no valor de Cr\$ 5.475.085,44 (Cinco milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil oitenta e cinco cruzados e quarenta e quatro centavos) em favor de O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Foi apresentado a guia de isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, nº 0143 / 82, Barra

v/verso.---

MATRÍCULA

FICHA

17,080

17,080

VERSO

do Garças, 15 de fevereiro de 1982. Eu J.S. Esc. datilografei
Eu J.S. Oficial subscrevo. J.S.

R.02-17.080-Protocolo: 34.283 ----fls.95: Por Escritura Pública de
Doação com Encargos, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício da
Comarca de Cuiabá-Mt, às fls. 174/174, do livro 247, em data de 05 de
maio de 1982, e Escritura Pública de Ré-Ratificação lavrada nas Notas
do mesmo Cartório, às fls. 20/21, do livro 248, em data de 28 de junho
de 1982, O GOVERNO DO ESTADO DE MTO GROSSO, neste ato representado
pelo Dr. José Villanova Torres, em exercício, Governador do Estado
de Mato Grosso, doou 3.600,00m2 (tres mil e seiscentos metros quadra-
dos) do imóvel descrito nesta matrícula a CIBRAZEM - COMPANHIA BRA-
SILEIRA DE ARMAZENAMENTO, neste ato representada pelo seu Delegado, o
Dr. Wanderley Busnardo, brasileiro, casado, engº agrônomo, portador do
RG nº 4459075, emitida em 07/08/72- pela SSP/SP, e inscrito no CPF nº
562 426 548/49, residente e domiciliado à Rua 15 s/nº, Vila Boa Es-
perança- Cuiabá-Mt. Isento do Pagamento do Imposto de Transmissão de
Bens Imóveis, de acordo com o artigo 137, do Dec. 1988 de 14.05.74, Bar-
ra do Garças-Mt., 02 de julho de 1982. EU AS Esc. datilografado
EU AS Oficial, subscrevo. AS

AV-03-17.080: Vendeu a área de 32.000,00 m² e 54.000,00 m² a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, V3mats. nº 35.654/35.655 Lº 02:Barra do Garças,02 de abril de 1.990. Eu  Oficial subscrecio.-----

AV-04-17.080: Vendeu a área de 36.000,00 m² a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, V/Mat nº 39.255 Lº 02.B/Garças, 23/12/1.992 .

AV.05-17.080: A vista da escritura pública de doação com encargo, lavrada às fls. 174/176v do livro nº 247 do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá, MT, em data de 05/05/1982, e da escritura pública de re-ratificação lavrada às fls. 020vº/21vº do livro nº 248 no mesmo Ofício de notas, em data de 28/06/1982, procedo a presente averbação para constar que o outorgante doador doa a ortogada donatária com^º en-



1º Serviço Notarial e Registral

Registro de Imóvel Circunscrição da Comarca de Barra do Garça

Livro nº 2 - REGISTRO GERAL

VALDON VARJÁO

Tabelião Vitalício

Matrícula

17,080

Ficha

17.080 A

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO
Estado de Mato Grosso
Cartório da Vila Grande
HELENA COSTA DA CUNHA
eliá Substituta

Comarca de Barra do Garças - MT

ANVERSO

IMÓVEL

IMÓVEL ...cargo, uma parte de uma área de 36.000,00 metros quadrados, com a seguinte descrição: memorial descritivo referente à implantação da Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM. Localização: Quadra 08 do Distrito Industrial de Barra do Garças. Módulos: de nºs 01 a 20 e nºs 41 a 60 da quadra 08, lotes do tipo M 1 (10 x 90) metros. Área total: 36.000,00 metros quadrados. Município: Barra do Garças. Barra do Garças, 12 de novembro de 2001. Eu Substituta, assino. Eu Substituto, subscrecio. ----

R-07-17.080. Protocolo- 104.677. Fls. 108. Livro 1- F- Por Escritura Pública de **Reversão de Imóvel** lavrada no 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da comarca de Cuiabá- MT, no Livro nº 527, fls. 147, protocolo 11.195 em data de 22 de outubro de 2001, como **Outorgante**: **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB**, empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída mediante fusão das empresas Companhia Brasileira de Alimentos- COBAL, Companhia Brasileira de Armazenamento- CIBRAZEM e Companhia de Financiamento da Produção- CPP, criada pela **Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990**, vinculada ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com sede no SGAS, quadra 901, Conjunto A, lote 69, na cidade de Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob nº 26.461.699/0001-80, representada na forma mencionada na escritura; e como **Outorgado**:- **O ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Governador do Estado, Dr. **DANTE MARTINS DE OLIVEIRA**, na forma mencionada na escritura. Pela outorgante foi dito que por escritura pública de doação com encargos, **registradas nos R-02 e AV-05 desta matrícula**, é senhora e legítima possuidora, livre de ônus de qualquer natureza de uma área medindo **3.600,00 m²** (três mil e seiscentos metros quadrados). Que não podendo por razões e motivos independentes de seu arbitrio, cumprir o encargo assumido, pelo que e na melhor forma de direito, **REVERTE**, de acordo com o processo nº 1689/00, datado de 05/03/2001, expedido pela Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB, como revertido tem, ao patrimônio do outorgado, o imóvel acima descrito e confrontado, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial e extrajudicial, hipoteca legal ou convencional ou, ainda, qualquer outro ônus real, transferindo-

Matrícula

17.080

Ficha

17.080

VERSO

Ihe, em consequência, toda posse, domínio e ação que lhe assistiam sobre a área acima, transmitindo ao outorgado toda posse, jus, domínio, direitos e ações, gratuitamente, a fim de que o referido outorgado possa usar, gozar e livremente dispor do mencionado imóvel, como seu que é e fica sendo de hoje em diante, ficando, assim, revogada e sem qualquer efeito jurídico a doação referida, voltando o imóvel a pertencer ao patrimônio do outorgado. Foram apresentados: A Certidão Negativa de Débito CND- INSS sob nº 217442001-23001040 datada de 04/07/2001. Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela SRF com Efeitos de Negativa sob nº E-4.512.369 (Art.206 da Lei nº 5.172 de 25/10/66), expedida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília- DF, datada de 26/03/2001. Barra do Garças, 26 de agosto de 2002. Eu ~~Assinante~~ Tabeliã (o) Substituta (o) assino. Eu ~~Assinante~~ Oficial Efetiva subscrovo.



CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR

CERTÍFICO e dou fé, que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula 17080, do Livro 2, e que dadas buscas nos livros e arquivos deste Serviço, verifiquei não existir quaisquer outros registros elou averbações além do que dela consta, até a presente data e horário e tem valor de CERTIDÃO, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 6.016/73, validade: 30 dias - Art.1254, CNGCE.

O referido é verdade e dou fé.

Barra do Garças-MT, em 18 de outubro de 2018, às
07:57:31h.

Hamilton Benedito Ferreira Teixeira
Registrador Substituto
Ordem de Serviço 338338
Emolumentos: R\$ 50,25.
BDS 63526



Parecer nº: 081/2018

Projeto de Lei nº 044/2018, de 12 de setembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre autorização para alienação de bem imóvel no Distrito Industrial, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 044/2018, de 12 de setembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *“Dispõe sobre autorização para alienação de bem imóvel no Distrito Industrial, e dá outras providências.”*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Considerando que por meio da ADIN nº 4889/2015 e ADIN nº 4887/2015 foram declaradas inconstitucionais Leis municipais que autorizavam doações de imóveis no Setor Industrial, fincado na tese de que a razão da decretação de inconstitucionalidade das normas municipais foi pela falta de licitação pública.

Portanto, sendo a razão do pedido de autorização legislativa para que seja licitado a venda de imóvel público no Distrito Industrial.

Neste toar, observando princípios basilares da administração pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, sob a ótica da supremacia do interesse público, justificado pelo fomento ao incremento econômico, por meio da geração de empregos, rendas, impostos, dentre outros, e, considerando que tal (is) empreendimento(s) virá (ao) beneficiar a toda população barriargencense; por tais razões solicitamos a aprovação do referido Projeto de Lei, a fim de atingir o fim colimado.”

03. Já o projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar a área que menciona.”

04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por

fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - Da Forma: A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - Da Legalidade: A Lei Orgânica Municipal trata do assunto nos artigos 115, I e 117, que preveem a possibilidade de alienação dispensada concorrência pública, desde que, com prévia autorização legislativa, vejamos:

“Artigo 115 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

Artigo 117 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa e avaliação.”

11. Nesse sentido podemos observar que os requisitos da legislação municipal aparentemente estão sendo cumpridos, vez que, a) o presente projeto é o pedido de



autorização legislativa, b) e o interesse público, em tese, justificado pelo fomento ao incremento econômico, por meio da geração de empregos, rendas, impostos, dentre outros, e, considerando que tal (is) empreendimento(s) virá (ao) beneficiar a toda população barra-garcense. Por outro lado o projeto pede autorização para que referido imóvel seja licitado, o que, a nosso ver é mais uma garantia de lisura no procedimento:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - Perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - Perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;”

12. Extrai-se do artigo supra que os valores recebidos pela municipalidade não podem ser nem superiores, nem inferiores aos praticados no mercado, cabendo assim aos Nobres Edis a análise dos valores e de cada uma das vedações impostas pela legislação tendo por base o caso em tela.

13. Superadas as questões supra, observamos que o presente projeto não prevê a realização de licitação, o que encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais vez que esta é dispensada pelo artigo 17, I, “c” da Lei 8.666/1993:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

14. Também as observações de IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO¹ que corroboram o dever de se observar estas regras:

“A) Qualquer bem da Administração, antes de alienado, precisa ser avaliado (...);

b) O interesse público na alienação precisará estar sempre justificado nos autos do processo administrativo respectivo;

¹ RIGOLIN, VAN BARBOSA, MARCO TULLIO BOTTINO. *Manual Prático das Licitações*. Editora Saraiva. São Paulo:SP. 8^a ed. 2009.

c) Se o bem for imóvel, exigirá lei específica autorizando a alienação;

d) A alienação de imóveis precisará ser licitada, a menos que se trate de qualquer das operações previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93"

15. Dessa forma, podemos verificar que se encontram anexados ao presente Projeto de Lei, os seguintes documentos: a) Laudo de Avaliação do Imóvel com seu valor atualizado, b) Mapa de localização do imóvel e, c) matrícula do Registro de Imóvel atualizada.

16. Diante do exposto, sem adentrar no mérito do Projeto de Lei que deverá ser deliberado em Plenário, opina-se, que o projeto de lei é constitucional e legal, pois presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo nos projetos de lei que versem sobre alienação de bens imóveis da municipalidade. Até porque, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

17. O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

18. A esse respeito também nos fala Meirelles:

"A permuta de bem público municipal, como as demais alienações, exige autorização legislativa e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação, pela impossibilidade mesma de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória em qualquer de suas modalidades (Lei 8.666/1993, art. 17, I, "c")².

19. Por outro lado a Constituição Federal de 1988 trouxe a tona o princípio da Moralidade Administrativa, segundo o qual os atos dos agentes públicos devem sempre

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 337

pautarem-se na preservação a moral, dos bons costumes e da justiça e não apenas na letra fria da Lei, vejamos a lição de Knoplock:

“O princípio da moralidade diz respeito à atuação dos agentes públicos, que deverá sempre se pautar pela ética. A Administração e seus agentes devem atuar não apenas com vistas na lei, mas sobretudo buscando preservar a moral, os bons costumes e a justiça. É clássica a lição de Welter, tendo sido adotada por toda a doutrina, no sentido de que:

*A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa (Henri Welter, *Le Contrôle Jurisdictionnel de la Moralité Administrative*, Paris, 1929).³”*

20. Diante do exposto, entendemos, tendo em vista o supra citado Princípio da Moralidade Administrativa, caber ao caso em tela a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências, assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354⁴).

21. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se

³ KNOLOCK, Gustavo Mello. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro : Elsevier, 2013. 574 p. 74

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

concluir que é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.

22. Por outro lado não podemos ouvidar que por estarmos em ano eleitoral a Lei 3504/97 veda algumas condutas ao agente público.

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

23. Nesse ponto entendemos não haver vedação pela lei eleitoral, que não se trata de eleição na esfera do poder público municipal, ademais, parece tratar-se de alienação de bens públicos para atender o mais estrito interesse público que é o fomento ao incremento econômico, através de gerações de empregos, rendas, impostos, pois, tal empreendimento virá beneficiar nossa população barra-garcense.

III- CONCLUSÃO

24. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, sugerimos aos nobres vereadores sejam discutidos os pontos supra, verificando, em especial, se o presente projeto é de interesse público e não fere o princípio da moralidade administrativa, se o valor da avaliação do bem está em consonância com os praticados em mercado, após o que, se superadas essas questões, devem passar a análise do mérito.

25. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de outubro de 2018.



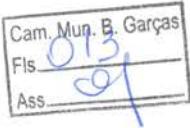
HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER



Projeto de Lei nº 044/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

22 de Outubro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

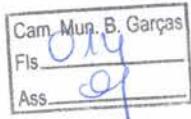
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 22/10/18

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS



PARECER

Projeto de Lei nº 044/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

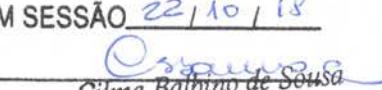
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 22 de Outubro de 2018.


Ver. VINICIUS TIAN DANTAS
Presidente


Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora


Verº. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 22/10/18


Cláudia Balbino de Sóuza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 015
Ass. 07

Projeto de Lei nº 044/18. Poder Executivo municipal.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB			<i>X</i>
CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV		<i>X</i>	
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM			<i>X</i>
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV		<i>X</i>	
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB			<i>X</i>
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretario	PSB		<i>X</i>	
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB		<i>X</i>	
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT		<i>X</i>	
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB			<i>X</i>
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB		<i>Presidente</i>	
MURILO VALOES METELLO	PRB		<i>X</i>	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB		<i>X</i>	
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PRB		<i>X</i>	
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD		<i>X</i>	
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretario	PDT		<i>Q</i>	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Assinado na Sessão Ordinária
Do dia 22/10/2018

votos à favor

votos contra

04 (quatro) abstências de votos.

DATE 6.3.32